

Aos dezessete dias do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e quatro, às 17h, na sala de audiências desta Vara, por ordem do MM. Juiz do Trabalho **ÁLVARO MARCOS CORDEIRO MAIA**, foram apregoados -----, Réu. Partes ausentes, prejudicada a conciliação, passo ao julgamento e profiro a seguinte:

SENTENÇA

Vistos, etc...

I. RELATÓRIO.

----- no dia 11/07/2022. Articularam os fatos e fundamentos de direito expostos ao longo da petição de ID. 6920786, atribuindo ao crédito postulado o valor provisório de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Anexaram documentos.

Em audiência (ID. 283797a), o Réu ratificou a resposta já anexada aos autos (contestação com preliminares diversas, prejudicial de prescrição e impugnação específica de mérito em face das pretensões deduzidas, conforme ID. 18e56db), que foi suspensa em face dos prazos concedidos

Réplica conforme ID. 42406b7.

Deferida a realização da prova técnica (ID. 5d88269).

Laudo médico pericial conforme ID. 8377723, complementado pelos esclarecimentos de ID. 8a4c264.

Em 7/2/2024 (ID. 07d410d), o representante do Reclamado foi ouvido, após o que a sessão foi suspensa em face da instabilidade do sistema AUD4. Já em 5/6/2024 (ID. 115fcf3), tomou-se o depoimento da única testemunha trazida pelas partes, determinando-se ao final a expedição de ofício ao MTE para prestar esclarecimentos sobre o uso de amianto pelo Reclamado.

Atendendo o comando judicial, o Ministério do Trabalho e Emprego, através do seu Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, prestou as informações de ID. 3f8ca7b.

Por fim, com o oferecimento dos memoriais de ID.a27c320 e ID. 166e852 e não sendo possível a via conciliatória, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

QUESTÕES PRÉVIAS.

DO DIREITO PROCESSUAL INTERTEMPORAL
(aplicabilidade integral da Lei 13.467/2017).

Como o processo ora examinado foi distribuído em 11/07/2022 (ID. 6920786 Pág. 1), ou seja, após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, todos os atos processuais praticados serão regidos pelas suas disposições.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA (Autores).

REPORTO-ME à decisão de ID.5d88269, que já concedeu aos Autores a gratuidade judiciária requerida.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO §4º DO ART. 791-A DA CLT.

A decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI nº 5.766/DF não reconheceu a isenção do beneficiário da justiça gratuita quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, limitando-se a afastar a possibilidade de execução nas hipóteses em que a parte obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. O alcance da decisão da Suprema Corte na decisão invocada pelo Autor já foi enfrentado no âmbito do TST, que assim decidiu sobre o ponto questionado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5.766/DF. Ante a potencial violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, cumpre dar provimento do agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5.766/DF. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE E NÃO ISENÇÃO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 20/10/2021, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.766), declarou inconstitucional o § 4º do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei n.º 13.467/2017, quanto à possibilidade de execução dos honorários advocatícios sucumbenciais quando o beneficiário da justiça gratuita obtivesse em juízo, mesmo que em outro processo, créditos capazes de suportar as despesas. 2. O princípio da sucumbência, instituído no "caput" do art. 791-A, permaneceu hígido e justifica o deferimento dos honorários advocatícios pelo fato objetivo da derrota na pretensão formulada. 3. A exigibilidade da obrigação é que fica vinculada à concessão ou não dos benefícios da justiça gratuita. Rejeitados, ela é exigível de imediato. Concedidos, embora a parte seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, a exigibilidade fica automaticamente suspensa, diante da inconstitucionalidade parcial do art. 791-A, § 4º, da CLT declarada na ADI-5.766, que produz efeitos " erga omnes" (Lei n.º 9.868/1999, 28, parágrafo único), " ex tunc" (Lei n.º 9.868/1999, 27, "caput") e vinculante

(Lei n.º 9.868/1999, 28, parágrafo único) a partir da publicação da ata de julgamento (Rcl20901; Rcl-3632; Rcl-3473). 4. Não se pode compreender, portanto, que a concessão dos benefícios da justiça gratuita provoque a liberação definitiva da responsabilidade pelos honorários sucumbenciais, pois a situação econômica do litigante diz respeito ao estado da pessoa e pode alterar com o passar do tempo. Quem é beneficiário da Justiça Gratuita hoje, poderá deixar de ser no período legal de suspensão de exigibilidade. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-217-12.2021.5.12.0046, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 19/09/2022).

.....

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766/DF. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF DO ARTIGO 791-A, §4º, DA CLT. 1. Cinge-se a controvérsia à condenação da parte beneficiária da Justiça Gratuita ao pagamento de honorários advocatícios. 2. O art. 791-A, § 4.º, da CLT foi objeto da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 5.766/DF, a qual foi julgada parcialmente procedente pelo Supremo Tribunal Federal em 20 de outubro de 2021. O Exmo. Ministro Alexandre de Moraes declarou a inconstitucionalidade total do art. 790-B, § 4.º, e parcial dos arts. 790-B, caput, e 791-A, § 4.º, da CLT, em relação aos seguintes trechos: "(...) Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade DA EXPRESSÃO "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A (...)". 3. Assim, a discussão ficou circunscrita à constitucionalidade da compensação das obrigações decorrentes da sucumbência com créditos obtidos em juízo pelo trabalhador hipossuficiente, no mesmo ou em outro processo. 4. À luz do entendimento firmado pela Suprema Corte, com efeito vinculante e eficácia erga omnes, impõe-se reconhecer que os honorários advocatícios devem permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor, no prazo de dois anos, demonstrar que não subsistem os motivos que ensejaram o deferimento da Justiça Gratuita, sendo que, passado esse prazo, considerar-se-á extinta a obrigação. 5. Nesse contexto, impõe-se a reforma do acórdão de origem, para afastar a possibilidade de dedução dos créditos recebidos nesta ou em outra ação, mantida a condenação sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão, cabendo ao credor demonstrar que deixou de existir a situação de hipossuficiência do autor, findo o qual, considerar-se-á extinta a obrigação. 6. Ressalva de entendimento desta relatora. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-0000436-77.2020.5.06.0191, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 19/09/2022).

Sendo assim, conforme entendimento fixado na decisão do STF, o beneficiário

da justiça gratuita pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios quando sucumbente no objeto da demanda, ficando o crédito sob condição suspensiva de exigibilidade.

DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS.

As impugnações meramente formais não são suficientes à declaração liminar da inaptidão da prova documental produzida[1][2], juízo de valor que somente será possível após o confronto do conteúdo dos instrumentos apresentados com todos os demais elementos de convicção produzidos nos autos.

REJEITO.

DA IMPUGNAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS.

Além de consentâneo com os pedidos deduzidos, o valor atribuído à causa não trouxe qualquer prejuízo à defesa do Reclamado, que contestou de forma específica todas as pretensões (ID. 18e56db). Ademais, no caso de eventual sucumbência, as custas serão calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (fundamento legal: CLT, artigo 789, I[3]), não pelo valor fixado pelo Autor, o que torna **IMPROCEDENTE** a impugnação empresarial por qualquer que seja o ângulo enfrentado.

DA LIMITAÇÃO DA PRETENSÃO.

Limitar a condenação aos valores dos pedidos indicados na inicial não seria razoável na seara trabalhista, em que a complexidade dos cálculos de liquidação traz dificuldades até mesmo para peritos especializados, e a documentação do contrato de trabalho encontra-se, geralmente, em poder do empregador. Desta forma, **DECLARO** que o valor dos pedidos deduzidos na petição inicial é meramente estimativo, tendo como finalidade definir o rito processual e balizar eventual obrigação de pagar custas processuais e honorários advocatícios, não se apresentando como limite à condenação.

DA LIMITAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.

O fato de o Reclamante ter arbitrado certo valor na petição inicial não vincula a liquidação da sentença, pois os valores ali expostos traduzem apenas estimativa necessária ao estabelecimento do valor de alçada (Lei 5.584/70[4], artigo 2º c/c CLT, artigo 840, § 1º[5]). Neste contexto, a tutela judicial e sua consequente liquidação não são limitadas àquele valor[6][7], sendo a liquidação contábil o meio adequado e seguro para apurar os valores eventualmente devidos ao Autor.

Diante do quanto exposto, afasto as violações suscitadas em face artigos 141[8] e 462[9] do CPC e, por consequência, **REJEITO** a defesa indireta empresarial.

DAS PRELIMINARES DE MÉRITO.

DA LEGITIMIDADE DE PARTE (CAT).

Entendo que o CAT não garante apenas o acesso do trabalhador a benefícios previdenciários, servindo também para mapear a segurança no ambiente de trabalho, permitindo que acidentes e doenças sejam formalmente registrados e monitorados, dentre outras finalidades.

Pois bem.

Diante do falecimento do trabalhador, a emissão do CAT, acaso provado o nexo causal, não se revestirá do alegado caráter personalíssimo sustentado na defesa, pois o que se pretende no caso concreto não é acessar a assistência previdenciária, mas sim documentar a ocorrência de doença relacionada ao trabalho, sendo perfeitamente possível que a pretensão seja deduzida pelos sucessores do *de cujus*.

AFASTO.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL (causa de pedir).

Como se sabe, “*a inépcia consiste em defeitos, quer no pedido ou na causa de pedir, que impeçam a parte contrária de apresentar contestação específica e o Juízo de apreender o efeito jurídico pretendido, evidenciando-se somente quando as pretensões são aduzidas sem fundamentação, ou mesmo de forma ambígua ou obscura, de tal sorte que não se possa apreender com clareza o seu alcance.*”[10]

Esta não é a hipótese dos autos.

Isto porque, ao contrário do alegado pelo Réu, a petição inicial foi clara e precisa, atendendo, a contento, a exigência do § 1º, do artigo 840[11], da CLT, inclusive no que diz respeito aos pedidos de pagamento de danos morais e de expedição de CAT, cuja causa de pedir foi suficientemente exposta pelos Autores. Em qualquer hipótese, o Réu exerceu o direito de defesa de forma ampla e específica[12] (ID. 18e56db), sendo que o seu acolhimento terá como consequência jurídica a improcedência da pretensão e não sua extinção sem resolução do mérito.

AFASTO.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL (certeza e determinação dos pedidos)

Ao contrário do alegado pela defesa, a certeza e determinação do pedido não se confundem com a sua liquidez, pois a observância dos dois primeiros requisitos não exige indicação do seu valor correspondente, mas sim a formulação de pretensão expressa, inconfundível, exata e precisa.

Em qualquer hipótese, pontuo que:

todos os pedidos com expressão econômica foram deduzidos com correspondente valor pelos Autores;

o artigo 840 da CLT dispõe que a inicial deve indicar o valor dos pedidos, mas não estabelece obrigatoriedade de apresentação de memória de cálculos pelos Autores;

o valor dos pedidos indicado na inicial é meramente estimativo, tendo como finalidade definir o rito processual e balizar eventual obrigação de pagar custas processuais e honorários advocatícios, não se apresentando como limite à condenação.

Neste contexto, **AFASTO** a preliminar suscitada pelo Réu.

DA PRESCRIÇÃO TOTAL (prejudicial de mérito).

Diferente do que sustenta a defesa, a ação em análise tem como objeto o conhecido dano em ricochete, em que os sucessores do trabalhador falecido pleiteiam, em nome próprio, indenização por danos morais decorrentes do óbito ocorrido em **8/9/2020** (ID. d400689).

Pois bem.

Sobre o tema, sigo o posicionamento jurisprudencial dominante no âmbito do c. TST, que em ações reparatorias ajuizada por sucessores, fixa a data do falecimento do ex-empregado como o termo inicial da prescrição. Desta forma, como a presente demanda foi distribuída dentro do prazo de dois anos que sucedeu o falecimento do Sr. -----, **REJEITO** a prejudicial de prescrição total.

DANOS MORAIS EM RICOCHETE.

Como regra geral (artigos 186[13] e 927, *caput*, ambos do Código Civil subsidiário), o deferimento das pretensões indenizatórias tem se submetido à teoria da responsabilidade civil subjetiva, cabendo ao postulante a comprovação dos seguintes elementos de direito:

ocorrência do dano;

caracterização do ato ilícito agressor;

existência da culpa ou dolo, por ato omissivo ou comissivo;

demonstração do nexo causal entre o ato ilícito e o dano.

Na hipótese dos autos, todos os elementos estão presentes.

Explico.

De início, os documentos de ID. ca52da1 a ID. e9ecdf8 provam que os Autores são filhos do Sr. -----, falecido em 8/9/2020 (ID. d400689). Já os documentos de ID. 3577d23 e ID. dc30747 comprovam que o *de cuius* foi funcionário do Reclamado entre 8/9/1976 e 3/12/1981, retornando à empresa em 20/4/1989, onde trabalhou até 03/1999. Há prova robusta, portanto, da filiação dos Autores, do trabalho do Sr. ----- para o Reclamado por mais de **15 (quinze) anos** e da sua morte em 9/2020.

Não é só.

Avançando sobre a prova produzida, também não subsistem dúvidas sobre a causa morte do Sr. -----, qual seja, **mesotelioma da pleura**. Neste sentido, o atestado de óbito de ID. d400689, os relatórios médicos e hospitalares de ID. 3afb53a a ID. 6cf0b41 e o laudo pericial de ID. ID. 8377723, complementado pelos esclarecimentos de ID. 8a4c264. Em suma: o *de cujus* faleceu em razão das complicações da mesotelioma da pleura e no particular, reafirmo, não há qualquer discussão.

Sobre o nexa etiológico também é fato incontroverso que o asbesto ou amianto é reconhecido como agente patogênico causador Mesotelioma da pleura (C45.0), existindo regulamentação expressa da relação causal no Anexo II do Decreto 3048/99. Em igual sentido, o próprio perito do juízo, que, em suas respostas complementares, destacou que **80% (oitenta por cento)** dos mesoteliomas são decorrentes de exposição ao amianto (ID. - 8a4c264).

Por oportuno, neste ponto, importa destacar que o perito do juízo não afastou o nexa etiológico referido, ressaltando apenas que no caso concreto não havia (até aquele momento) prova da exposição do *de cujus* ao amianto. Em verdade, o que os Autores entenderam como uma falha do perito, apta a desqualificar seu trabalho, não passa de uma condicionante para o estabelecimento do nexa no caso concreto, ou seja, uma vez afastada a presença do amianto no local de trabalho, o *de cujus* estaria enquadrado nos 20% dos casos que a literatura médica não associa a etiologia do câncer a fatores ambientais.

Esta e apenas esta era a premissa para afastar o nexa causal.

Ocorre que a fase cognitiva me convenceu (de forma bastante satisfatória) da exposição do Sr. ----- ao amianto. Neste sentido, o **ofício de ID. 3f8ca7b**, que, desconstruindo o depoimento do representante legal da empresa na sessão do dia 7/2/2024 (ID. 07d410d), atestou que o Reclamado era cadastrado Ministério do Trabalho e Emprego até o ano 2000 como **empresa que produz, utiliza ou comercializa fibras de asbesto**.

Mais do que isso.

A prova testemunhal produzida na sessão do dia 5/6/2024 me convenceu de que o *de cujus* não estava apenas exposto ao amianto, como também trabalhava em um meio ambiente inseguro e de pouco cuidado com o trabalhador. Neste sentido, os destaques abaixo transcritos (ID. 115fcf3):

INTERROGATÓRIO DA PRIMEIRA TESTEMUNHA APRESENTADA PELO(A) RECLAMANTE: Antonio Rubens Conceição Silva, (...).
ADVERTIDA E COMPROMISSADA, a testemunha disse que: " trabalhou na reclamada de 1981 ao início de 2001; que trabalhou como servente por dois anos e posteriormente foi promovido a operador de sala de controle; que trabalhou com o Sr. -----, a partir de agora tratado apenas como 'de cujus', por aproximadamente 08 ou 09 anos; que o de cujus foi dispensado pouco depois do depoente ter sido contratado; que não se recorda ao certo, mas informa que o de cujus voltou a trabalhar na empresa 05 ou 06 anos depois; que o de cujus foi desligado desse segundo contrato antes do depoente ser demitido, em 2001; que trabalhava na área de operação, assim como o de cujus; que o de cujus trabalhava como operador de forno; que depoente e de cujus utilizavam os seguintes EPI's: botinas, máscara de proteção facial,

protetor auricular, capacete, óculos de proteção, luvas de proteção e fardamento; que havia um setor de caldeiraria e fornos na época do de cujos; que o de cujos trabalhava no setor de fornos; que na planta onde trabalhava o de cujos havia 02 fornos e 02 caldeiras, ambos com isolamento térmico; que na área utilizava-se asbesto para isolar a saída dos gases dos anéis; que a lona de amianto era utilizada como isolante térmico de fornos e caldeiras; que o asbesto era um pó branco; que sabe informar que o pó químico branco se tratava de asbestos pois ele vinha em sacos de 50kg com indicação expressa do elemento químico ali contido; que ambos faziam suas refeições dentro do refeitório da empresa; que não tiravam o fardamento para acessar o refeitório; que o pessoal da operação ficava numa área separada do refeitório; que até 1995 (período da SIBRA), salvo engano, os funcionários levavam seus uniformes para higienização em casa; que com a chegada da VALE, os uniformes passaram a ser lavados dentro da empresa; que o de cujos era fumante". Nada mais disse nem lhe foi perguntado." (grifos e destaques acrescidos)

Aqui, chama a minha atenção o fato que o *de cujos* tinha aproximadamente **21 (vinte e um) anos** quando começou a trabalhar no Reclamado, lá permanecendo por mais de **15 (quinze) anos**, circunstâncias estas (**pouca idade x longa exposição**) que, para o próprio perito do juízo, o tornava mais suscetível de contrair o câncer (ID. 8a4c264):

"1. Qual é a causa mais provável para a mesotelioma de pleura que acometeu o de cujos?

Favor justificar.

RESPOSTA: *Oitenta por cento dos mesoteliomas são decorrentes de exposição ao amianto, sendo que apenas 2 a 10% dos expostos desenvolvem mesotelioma. Dentre as causas de mesotelioma sem exposição a amianto identificou-se alterações genéticas. As principais atividades em que há risco aumentado de exposição ao amianto são: mineração, moagem e ensacamento de asbesto, fabricação de produtos de cimentoamianto, fabricação de materiais de fricção e vedação, instalação e manutenção de vedações térmicas industriais, fabricação de têxteis com asbesto, instalação de produtos de cimento-amianto. Ocorre principalmente através da inalação das fibras de amianto, que podem causar lesões nos pulmões e em outros órgãos (IARC, 2012). O risco dos expostos ao amianto de desenvolverem o mesotelioma está relacionado com a quantidade de amianto à que uma pessoa foi exposta e o tempo da exposição. As pessoas expostas quando jovens, durante um longo período de tempo, e em níveis mais elevados são mais susceptíveis de contrair este câncer."* (grifos e destaques acrescidos)

À luz de tudo quanto até aqui destacado, entendo provados o ato agressor, a culpa empresarial e o nexo causal entre o ato ilícito e o dano. Sobre o dano, acrescento que diferentemente de natureza material, a lesão moral no caso concreto é presumida e devida a todos os Autores, já que a dor experimentada pela perda abrupta do ente familiar (pai) não pode ser equiparada aos meros dissabores da vida civil. Assim sendo, estou convencido da consolidação do **dano imaterial** passível de reparação narrado na petição inicial.

Enfim, uma vez constatada a presença de todos os elementos necessários à responsabilização civil da empresa, **DEFIRO** o pedido de indenização por danos morais sofridos, que desde já arbitro em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos Autores, montante fixado por arbitramento à

luz das seguintes variáveis: princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, extensão do dano, condições pessoais das partes (capacidade econômica do Réu, inclusive), caráter dúplice da pena (reparador e sancionador/inibidor) e constatação de que o *de cujus* teve hábitos tabagistas por mais de 40 anos, fumando pelo menos até março/2020 (ID. 3afb53a), o que certamente contribuiu, ao lado do amianto, para o seu adoecimento e posterior falecimento.

Em tempo: deixo de aplicar ao caso concreto o § 1º do artigo 223-G da CLT diante da flagrante inconstitucionalidade da tarifação do dano moral com base na remuneração da vítima, por ofensa ao princípio da isonomia previsto no caput do artigo 5º da Constituição Federal. Por fim, fixo o valor dos honorários periciais definitivos devidos ao perito JOSE CARLOS PETRONILO PASSOS SOUZA em **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, cujo recolhimento ficará a cargo do Reclamado, eis que parcialmente sucumbente no pedido.

DA EXPEDIÇÃO DE CAT.

Por consequência do reconhecimento do nexó técnico entre a doença que acometeu o *de cujus* e o ambiente de trabalho, **DETERMINO** ao Reclamado que realize a emissão do CAT, tal como postulado na petição inicial. A obrigação deve ser adimplida no prazo de 30 (trinta) dias a fluir do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em favor da União, desde já limitada a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (Reclamantes).

O artigo 791-A na CLT, introduzido pela recente Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista), prevê o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no processo do trabalho, *in verbis*:

*“Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. § 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. § 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: **I** - o grau de zelo do profissional; **II** - o lugar de prestação do serviço; **III** - a natureza e a importância da causa; **IV** - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. § 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrarão honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. § 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*

Pois bem.

Diante da sucumbência do Reclamado na totalidade dos pedidos formulados na inicial, **JULGO PROCEDENTES** os honorários advocatícios postulados pelos advogados dos Autores, que desde já fixo em 7,5% do valor atualizado da causa.

DOS ENCARGOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

Diante da natureza indenizatória dos créditos deferidos, não há que se falar em encargos fiscais e previdenciários.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Com base na Legislação pertinente (§ 1º, do artigo 39[14], da Lei nº 8.177/91 e artigo 883[15], da CLT), no entendimento sedimentado na Súmula 381[16] e 439[17] do TST, e tendo em vista os parâmetros definidos na decisão de julgamento da ADC nº 58 pelo STF, tratando-se de parcela indenizatória arbitrada nesta sentença, **DETERMINO** a incidência da taxa SELIC, nesta incluída os juros de mora e correção monetária, a partir da data de fixação do quantum indenizatório.

DA COMPENSAÇÃO.

Diante da ausência de identidade entre o crédito ora reconhecido e as parcelas pagas ao *de cujus* pelo Reclamado ao longo do vínculo, **INDEFIRO** a compensação.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto e diante de tudo o mais que consta dos autos decido:

DEFERIR o benefício da gratuidade judiciária aos Autores;
AFASTAR as impugnações lançadas sobre a prova documental;
AFASTAR as impugnações lançadas sobre os valores atribuídos;
REJEITAR todas as preliminares de mérito;
AFASTAR a prejudicial de prescrição;
JULGAR TOTELMENTE PROCEDENTES as pretensões formuladas por -----
em face -----, condenando o Reclamado a pagar aos Autores, tão logo transite em julgado a decisão, as parcelas deferidas nos limites da “Fundamentação”;
DETERMINAR ao Reclamado que emita o CAT, observando para tanto as diretrizes estabelecidas ao longo da Fundamentação;
DEFERIR os honorários advocatícios postulados pelos advogados das partes, conforme limites fixados na “Fundamentação” supra;

Decisão nos termos da “Fundamentação”, cujos termos e limites ficam fazendo parte integrante desta “Conclusão”, como se aqui estivessem transcritos.

Quantum debeat deverá ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculos, observados os parâmetros já estabelecidos ao longo da presente decisão.

Custas de R\$ 6.450,00 pelo Reclamado, calculadas sobre R\$ 322.500,00 (valor arbitrado para fins recursais).

Honorários periciais definitivos conforme capítulo próprio.

Intime-se a União (Seguridade Social), na forma da Lei 11.457, de 16 de março de 2007.

INTIMEM-SE AS PARTES PELO DJ.

[1] **CLT, artigo 830.** O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. **Parágrafo único.** Impugnada a autenticidade da cópia, a parte que a produziu será intimada para apresentar cópias devidamente autenticadas ou o original, cabendo ao serventário competente proceder à conferência e certificar a conformidade entre esses documentos.

[2] Em sentido semelhante: 136022126 JCLT.830 – PROVA – CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS – VALIDADE – DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES – ARTIGO 830 DA CLT –

Não há como se deixar de validar documentos comuns às partes, pelo simples fato de terem sofrido impugnação genérica por ausência de autenticação, nos termos do artigo 830 da CLT, pois se trata de impugnação de ordem meramente formal, onde não se discute especificamente o seu conteúdo (interpretação extensiva da OJ nº 36 da SDI-1 do C. TST). (TRT 10ª R. – RO 00453-2005-003-10-00-3 – 1ª T. – Rel. Juiz Pedro Luis Vicentin Foltran – J. 01.12.2005)

[3] Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho,

nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e serão calculadas: I. quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor; II. quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa; III. no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva, sobre o valor da causa; IV. quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz fixar.

[4] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5584.htm

[5] **CLT, artigo 840.** A reclamação poderá ser escrita ou verbal. § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta, ou do juiz de direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. § 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em 2 (duas) vias datadas e assinadas pelo escrivão ou chefe de secretaria, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

[6] 114000140431 JCLT.852B JCLT.852B.I JCLT.840 JCLT.840.1 JCPC.128 JCPC.460 – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – LIMITES DO PEDIDO – Tratando-se de ação que seguiu o rito ordinário do processo do trabalho, não se pode considerar que os pedidos devam ser liquidados conforme petição inicial (CLT, art. 852-B, I). O procedimento liquidatório posterior se vincula tão somente ao título exequendo, e não aos limites numéricos lançados no pedido, cujos valores ali expostos traduzem apenas estimativa necessária ao estabelecimento do valor de alçada (Lei 5.584/70, art. 2º c/c CLT, art. 840, § 1º). Noutro giro, o quantitativo de horas extras indicado na causa de pedir não redundará em limite à

condenação, seja porque foi lastreado numa jornada média, para o caso de a reclamada não exibir o controle de jornada, seja porque o pedido foi formulado de forma genérica, propugnando o autor pelo pagamento de horas extras por todo o período de labor. Nesse diapasão, inexistiu qualquer ofensa aos arts. 128 e 460, do CPC, ainda mais quando a coisa julgada nada estabeleceu acerca do limite ora pretendido. (TRT 03ª R. – AP 237/2009-010-03-00.8 – Rel. Des. Anemar Pereira Amaral – DJe 24.09.2012 – p. 111)v97

[7] 134000021837 JCLT.840 JCLT.840.1 JCPC.295

JCPC.295.PUN.I JCLT.852B JCLT.852B.I JCLT.62 – RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE – PRELIMINAR – JULGAMENTO EXTRA PETITA – LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DA CAUSA –

INOCORRÊNCIA – Os pedidos líquidos, no rito ordinário, ainda que venham a delimitar o valor do cálculo da condenação, a qual não deverá ultrapassar o valor exposto informado na petição inicial, por nada se confunde com o valor dado à causa. Por meio deste, o total da condenação, apurado por cálculos, não estará sujeito a limitação do valor da causa, por se tratar de institutos diversos, definido pelo art. 2º da Lei nº. 5.584/70, a saber, para determinar o procedimento e a alçada, tratando-se apenas de estimativa do valor da condenação. Com efeito, não há falar em julgamento extra petita ou ultra petita, uma vez que o valor da causa não vincula ou limita o valor apurado pelos cálculos da sentença. Preliminar rejeitada.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA – INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE PEDIDO – ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA – É certo que a petição inicial, no processo do trabalho, observa os princípios da simplicidade e da informalidade, a teor do disposto no artigo 840, § 1º da CLT. Não é menos certo, todavia, que o referido dispositivo legal exige ao menos que o autor decline seu pedido e sua causa de pedir, de forma integral, não cabendo ao julgador presumir o contorno de sua pretensão. No caso dos autos, o autor não dispôs, no rol de pedidos, nada a respeito do adicional de transferência, motivo pelo qual a sentença deve ser reformada para extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, parágrafo único, I do CPC, neste ponto. Recurso provido. INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE PEDIDOS LÍQUIDOS – RITO ORDINÁRIO – INOCORRÊNCIA – O rito ordinário, ao contrário do rito sumaríssimo (art. 852-B, inciso I da CLT), não requer que os pedidos sejam líquidos, podendo serem calculados apenas quando da liquidação da sentença. Assim, a ausência de valores estipulados para cada pedido, no caso em tela, não incorre na inépcia da inicial, pelo que não há falar em extinção do feito por inépcia, neste ponto. Recurso não provido. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA – RECONHECIMENTO DE CARGO DE CONFIANÇA – HORAS EXTRAS AFASTADAS EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA RECEPÇÃO DO ART. 62 DA CLT PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – As condenações contidas na sentença objurgada, acerca das horas extras e intervalo intrajornada, devem ser excluídas face ao reconhecimento da recepção do art. 62 da CLT pela Constituição Federal de 1988, cujo dispositivo legal impossibilita o controle de jornada em decorrência de exercício de cargo de confiança, já reconhecido pela referida sentença. Recurso provido. (TRT 23ª R. – RO 0000717-02.2011.5.23.0021 – 2ª T. – Rel. Des. João Carlos – DJe 25.05.2012 – p.

38)v96

[8] **CPC, artigo 141.** O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte..

[9] **CPC, artigo 492.** É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

[10]TRT 03ª R. – RO 64/2010-063-03-00.7 – Rel. Juiz Conv. Maurilio Brasil – DJe 30.08.2010 – p. 209.

[11]**CLT, artigo 840.** A reclamação poderá ser escrita ou verbal.§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta, ou do juiz de direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o

dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. § 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em 2 (duas) vias datadas e assinadas pelo escrivão ou chefe de secretaria, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

[12] 23003583 – INÉPCIA DA INICIAL – NÃO CONFIGURAÇÃO – Na Justiça do Trabalho não se aplicam as normas rígidas e o formalismo sobre a inépcia da inicial do direito processual civil, razão pela qual deve ser afastada a declaração de inépcia quando a indeterminação do pedido não se apresenta de modo absoluto, permitindo a contestação específica e o exercício do direito à ampla defesa por parte dos reclamados. (TRT 20ª R. – RO 0367/01 – (1923/01) – Red. Juiz Josenildo dos Santos Carvalho – J. 18.09.2001)

[13] **Código Civil, artigo 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[14] **Lei 8.177/91, artigo 39.** Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. § 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação. § 2º Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a TRD acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.

[15] CLT, artigo 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

[16] TST, súmula 381. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

[17] TST, súmula 381. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

SIMÕES FILHO/BA, 17 de dezembro de 2024.

ALVARO MARCOS CORDEIRO MAIA

Juiz do Trabalho Substituto